



[Política de negociação de valores mobiliários da Wiz Soluções e Corretagem de Seguros S.A]

Emissão:
[13/05/2015]
Revisão:
[Revisão: 16.03.2022]

Vigência

A presente Política passa a vigorar a partir de sua aprovação no Conselho de Administração da Companhia, em 16.03. 2022.

Alterações

A revisão aprovada em 2022 alterou a versão anterior. Foram efetuadas as seguintes alterações:

- *Atualização do Layout da Política para refletir a nova denominação social da Companhia;*
- *Inclusão de previsão de periodicidade de revisão;*
- *Atualização de acordo com a regulamentação;*
- *Inclusão de folha de rosto.*

Aprovações

A Política de negociação de valores mobiliários foi revisada em 2022 e devidamente aprovada por:

Conselho de Administração em 16.03.2022.

Elaboração

A revisão da Política de negociação de valores mobiliários foi efetuada por:

Paula Braytne – Gerente de Compliance

Petrarca Advogados

Divulgação

A presente política foi divulgada por:

Nome – Cargo

WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.
(“Wiz” ou “Companhia”)
CNPJ nº 42.278.473/0001-03 NIRE 53.300.007.241

**POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DA
WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A**

1. OBJETIVOS E ABRANGÊNCIA

- 1.1. O objetivo da presente Política de Negociação (conforme abaixo definido) é esclarecer as regras que deverão ser observadas (i) pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal (caso instalado) e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Companhia, sua controladora, suas controladas ou coligadas (“Pessoas Vinculadas”), tenha conhecimento de informação relativa a ato ou fato relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 44”), e (ii) pela Wiz Soluções e Corretagem de Seguros S.A. (“Companhia”), visando coibir e punir a utilização de informações privilegiadas sobre ato ou fato relevante relativo à Companhia (“informações Privilegiadas”) em benefício próprio das Pessoas Vinculadas em negociação com valores mobiliários de emissão da Companhia (“Valores Mobiliários”), bem como para enunciar as diretrizes que regerão, de modo ordenado e dentro dos limites estabelecidos por lei, a negociação de tais Valores Mobiliários, nos termos da Resolução CVM 44 e das políticas internas da Companhia.
- 1.2. Tais regras também procuram coibir a prática de *insider trading* (uso indevido em benefício próprio ou de terceiros de Informações Privilegiadas) e *tipping* (dicas de Informações Privilegiadas para que terceiros delas se beneficiem), preservando a transparência nas negociações dos Valores Mobiliários.
- 1.3. As regras desta Política de Negociação de Valores Mobiliários da Companhia (“Política de Negociação”) definem períodos nos quais as Pessoas Vinculadas deverão abster-se de negociar com Valores Mobiliários, de modo a evitar o questionamento com relação ao uso indevido de Informações Privilegiadas não divulgadas ao público.
- 1.4. Além das Pessoas Vinculadas, as normas desta Política de Negociação também se aplicam aos casos em que as negociações por parte das Pessoas Vinculadas se dêem de forma direta e/ou indireta para o benefício próprio delas, mediante a utilização, por exemplo, de: (a) sociedade por elas controlada, direta ou indiretamente; (b) terceiros com que for mantido contrato de gestão, fidúcia, administração de carteira de investimentos em ativos financeiros; (c) procuradores ou agentes; e/ou (d) cônjuges dos quais não estejam separados judicialmente, companheiros(as) e quaisquer dependentes incluídos em sua declaração anual de imposto sobre a renda. Dessa forma, entende-se por negociações indiretas aquelas nas quais as Pessoas Vinculadas, apesar de não as conduzirem em seu nome, tenham o controle e o poder decisório sobre a realização da negociação (“Negociações Indiretas”).

2. ADESÃO A POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO

- 2.1. É obrigatória a adesão à presente Política de Negociação, mediante assinatura do termo de adesão preparado nos

termos do Anexo I, por todas as Pessoas Vinculadas.

- 2.2. Será mantida na Companhia e à disposição da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), a relação das pessoas que aderiram à presente Política de Negociação.

3. VEDAÇÕES À NEGOCIAÇÃO

- 3.1. Nos termos da Resolução CVM 44, é vedada a negociação, prestação de aconselhamento ou assistência de investimento, pela própria Companhia ou pelas Pessoas Vinculadas, de Valores Mobiliários, desde a data em que tomem conhecimento de ato ou fato relevante relativo à Companhia, conforme definido na Resolução CVM 44 (“Ato ou Fato Relevante”) até a sua divulgação ao mercado. É vedada a negociação com Valores Mobiliários pelas Pessoas Vinculadas nas datas em que a Companhia negociar com ações de sua emissão, com base em qualquer programa de recompra aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia. A Companhia deverá informar previamente às Pessoas Vinculadas acerca de tais datas.
- 3.2. A Companhia e as Pessoas Vinculadas deverão abster-se de negociar seus Valores Mobiliários em todos os períodos em que o Diretor de Relações com Investidores tenha determinado a proibição de negociação, mediante autorização prévia do presidente do Conselho de Administração da Companhia. O Diretor de Relações com Investidores não está obrigado a fundamentar a decisão de determinar o período de bloqueio, que será tratado de forma confidencial pelos seus destinatários.
- 3.3. As Pessoas Vinculadas deverão assegurar que seus contatos comerciais e aqueles com quem mantenham relação comercial, profissional ou de confiança não negociem Valores Mobiliários quando tiverem acesso a Informações Privilegiadas. Para tanto, as Pessoas Vinculadas envidarão seus melhores esforços para que todos que acessem Informações Privilegiadas firmem o competente termo de adesão à Política de Negociação.
- 3.4. No contexto de uma oferta pública de Valores Mobiliários distribuídas com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada, ou de uma oferta pública de distribuição de Valores Mobiliários, nos termos do artigo 48 da Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, as Pessoas Vinculadas deverão abster-se de negociar Valores Mobiliários, desde a data em que tenham tomado conhecimento de tal oferta pública até a publicação do anúncio de encerramento relativo à oferta pública em questão.
- 3.5. As Pessoas Vinculadas não poderão negociar os Valores Mobiliários, independente de determinação do Diretor de Relações com Investidores:
 - (a) no período de 15 (quinze) dias corridos que anteceder a divulgação das informações trimestrais (“ITR’s”) e anuais (“DF’s”) da Companhia, excluindo-se o dia da divulgação, e após sua divulgação, nos termos do art. 14 e § 2º da Instrução CVM 44. Cabe à Diretoria de Relações com Investidores (“RI”) da Companhia informar, antecipadamente, às Pessoas Vinculadas, as datas previstas para divulgação dessas informações, observado o disposto no item 3.6 abaixo;
 - (b) se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária;
 - (c) a partir do momento em que tiverem acesso à informação relativa à intenção da Companhia ou dos acionistas controladores da Companhia de: (i) modificar a capital social da Companhia mediante subscrição de novas

ações; (ii) aprovar um programa de aquisição ou alienação de ações de emissão da Companhia pela própria Companhia; ou (iii) distribuir dividendos e/ou juros sobre capital próprio, bonificações em ações ou seus derivativos ou desdobramento; até a publicação dos respectivos editais e/ou anúncios ou informativos.

- 3.6. As Pessoas Vinculadas poderão adquirir as ações de emissão da Companhia, em conformidade com plano de investimento aprovado pela Companhia, no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das ITR's e DF's da Companhia exigidas pela CVM, desde que:
 - (a) a Companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação dos formulários ITR e DF; e
 - (b) o plano de investimento estabeleça: (i) o compromisso irrevogável e irretroatável de seus participantes de investir valores previamente estabelecidos, nas datas nele previstas; (ii) a impossibilidade de adesão ao plano na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado, e durante os 15 (quinze) dias que antecederem a divulgação dos formulários ITR e DF; (iii) a obrigação de prorrogação do compromisso de compra, mesmo após o encerramento do período originalmente previsto de vinculação do participante ao plano, na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado, e durante os 15 (quinze) dias que antecederem a divulgação dos formulários ITR e DFP; e (iv) a obrigação de seus participantes reverterem à Companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações com ações de emissão da Companhia, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos formulários ITR e DFP, apurados por meio de critérios razoáveis definidos no próprio plano ("Planos Individuais de Investimento").
- 3.7. Os Planos Individuais de Investimento serão submetidos ao RI da Companhia para exame da sua compatibilidade com os dispositivos desta Política de Negociação e com a regulamentação aplicável e somente serão aprovados pela Companhia se o seu teor impedir a utilização de Informação Privilegiada. Os Planos Individuais de Investimento devem ser elaborados de tal forma que a decisão de compra ou venda não possa ser tomada após o conhecimento da informação, abstendo-se a pessoa titular dos Planos Individuais de Investimento de exercer influência acerca da operação na pendência de Fato Relevante não divulgado.
- 3.8. Os administradores que se afastarem da Companhia anteriormente à divulgação de Ato ou Fato Relevante originado durante seu período de gestão não poderão negociar Valores Mobiliários, desde a data em que tenham tornado conhecimento de Ato ou Fato Relevante, até o que ocorrer primeiro entre (i) a data de sua divulgação ao mercado pela Companhia e (ii) 6 (seis) meses após o seu afastamento.
- 3.9. Caso tenha sido celebrado qualquer acordo ou contrato visando à transferência do controle acionário respectivo, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim, bem como se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária, e enquanto a operação não for tornada pública por meio da publicação de Ato ou Fato Relevante, o Conselho de Administração da Companhia não poderá deliberar a aquisição ou alienação de ações de própria emissão.
- 3.10. As vedações à negociação de Valores Mobiliários deixarão de vigorar tão logo a Companhia divulgue o Ato ou Fato Relevante aplicável ao mercado. No entanto, tais vedações serão mantidas, mesmo após a divulgação do Ato ou Fato Relevante, na hipótese em que eventuais negociações com Valores Mobiliários por Pessoas Vinculadas possam interferir, em prejuízo da Companhia ou de seus acionistas, com o ato ou fato associado ao Ato ou Fato Relevante.
- 3.11. Mesmo após sua divulgação ao mercado, o Ato ou Fato Relevante deve continuar a ser tratado como não tendo

sido divulgado até que tenha decorrido período de tempo mínimo para que os participantes do mercado tenham recebido e processado o Ato ou Fato Relevante, bem como caso a negociação possa, a juízo da Companhia, interferir nas condições dos negócios com Valores Mobiliários da Companhia, de maneira a resultar prejuízo à própria Companhia ou a seus acionistas, devendo tal restrição adicional ser informada pelo RI da Companhia.

4. AUTORIZAÇÃO PARA NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- 4.1. Nos termos da Resolução CVM 44, as Pessoas Vinculadas poderão negociar Valores Mobiliários, respeitado o disposto no item 3 acima, desde que tais negociações atendam pelo menos a uma dessas características:
- (a) aquisição de ações que se encontrem em tesouraria, por meio de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado pelos acionistas da Companhia e às eventuais recompras pela Companhia, também por meio de negociações privadas;
 - (b) aplicação de remuneração variável, recebida a título de participação no resultado, na aquisição de Valores Mobiliários, desde que no âmbito dos Programas Individuais de Investimento;
 - (c) negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos;
 - (d) operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de empréstimos de valores mobiliários, exercício de opções de compra ou venda por terceiros e contratos de compra e venda a termo; ou
 - (e) negociações realizadas por instituições financeiras e pessoas jurídicas integrantes de seu grupo econômico, desde que efetuadas no curso normal de seus negócios e dentro de parâmetros preestabelecidos na política de negociação da companhia.
- 4.2. As Pessoas Vinculadas poderão apresentar à Companhia programas individuais de investimento (“Programas Individuais de Investimento”), que: (i) deverão seguir as regras previstas nesta Política de Negociação; (ii) terão duração mínima de 6 (seis) meses; e (iii) deverão ser arquivados no RI da Companhia. O Programa Individual de Investimento não poderá ser arquivado nem modificado na pendência de Ato ou Fato Relevante de que tenha conhecimento o interessado.
- 4.3. Os Programas Individuais de Investimento somente serão aprovados pela Companhia se o seu teor impedir a utilização de Informações Privilegiadas em benefício próprio, direto ou indireto, da Pessoa Vinculada que o elaborou, de forma que a decisão de compra ou venda não possa ser tomada após o conhecimento das informações Privilegiadas, abstendo-se a pessoa titular de exercer influência acerca da operação na pendência de Ato ou Fato Relevante não divulgado.
- 4.4. Os Programas Individuais de Investimento deverão contemplar a natureza das operações programadas, tanto de compra como de venda, assim como as datas, as quantidades e os preços ou um critério pré-determinado para a definição desses elementos, as quais devem ser compatíveis com o disposto nesta Política de Negociação.
- 4.5. As vedações mencionadas nesta Política de Negociação não se aplicam às negociações realizadas por fundos de

investimento dos quais as Pessoas Vinculadas sejam quotistas, desde que não sejam fundos de investimento exclusivos ou fundos de investimento cujas decisões de negociação do administrador ou gestor da carteira sejam determinadas ou influenciadas pelas Pessoas Vinculadas.

5. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

- 5.1. As Pessoas Vinculadas responsáveis pelo descumprimento de qualquer disposição desta Política de Negociação obrigam-se a ressarcir a Companhia e/ou outras Pessoas Vinculadas, integralmente e sem limitação, de todos os prejuízos que a Companhia e/ou outras Pessoas Vinculadas venham a incorrer e que sejam decorrentes, direta ou indiretamente, de tal descumprimento, independentemente e sem prejuízo das sanções aplicáveis pela CVM.

6. OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE AÇÕES

- 6.1. Ressalvadas eventuais alterações nos regulamentos aplicáveis e/ou a consolidação de entendimento diverso por parte da CVM e/ou da B3, a presente Política de Negociação aplicar-se-á integralmente às operações de empréstimo com ações de emissão da Companhia que venham a ser realizadas por Pessoas Vinculadas, as quais deverão ser registradas no Banco de Títulos (“BTC”) e observar os procedimentos estabelecidos pela B3, sendo vedada qualquer operação de empréstimo fora do BTC, salvo se expressamente autorizado pelo RI da Companhia.

7. RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS

- 7.1. As disposições desta Política de Negociação não elidem a responsabilidade de terceiros não diretamente ligados à Companhia que tenham acesso a Ato ou Fato Relevante.

8. OBRIGAÇÕES DE SIGILO

- 8.1. Cumpre às Pessoas Vinculadas e aos empregados da Companhia guardar sigilo das informações relativas a Ato ou Fato Relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

9. PERIODICIDADE DE REVISÃO

- 9.1. Esta Política de negociação de valores mobiliários deve ser revista, no mínimo, a cada 3 (três) anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, e submetida ao Conselho de Administração, para aprovação.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 10.1. A presente Política de Negociação entrará em vigor quando da sua aprovação em reunião do Conselho de Administração da Companhia, e vigorará por prazo indeterminado, até que haja deliberação em sentido contrário. As eventuais alterações da Política de Negociação deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração da Companhia e enviadas à CVM e à B3 ou outras bolsas de valores em que os Valores Mobiliários da Companhia sejam negociados.

10.2. A Política de Negociação não poderá ser alterada na pendência de divulgação de Ato ou Fato Relevante.

10.3. Qualquer violação ao disposto nesta Política de Negociação estará sujeita aos procedimentos e penalidades

previstos em lei, além da responsabilização por perdas e danos causados à Companhia e/ou terceiros.

- 10.4. A divulgação não autorizada de Informações Privilegiadas e não divulgadas publicamente sobre a Companhia é danosa à Companhia, sendo estritamente proibida.
- 10.5. As Pessoas Vinculadas devem firmar a declaração, cujo modelo consta do Anexo II, no caso de negociações que alterem sua participação acionária, devendo encaminhá-la prontamente ao Diretor de Relações com investidores.
- 10.6. A Companhia poderá estabelecer períodos de vedação à negociação com Valores Mobiliários adicionais aos previstos na Política de Negociação, devendo notificar imediatamente as Pessoas Vinculadas.
- 10.7. A negociação com Valores Mobiliários por Pessoas Vinculadas durante os períodos de restrição à negociação conforme previsto na Política de Negociação poderá ser excepcionalmente autorizada pela Diretoria da Companhia, mediante solicitação apresentada por escrito contendo a justificativa da necessidade da negociação.
- 10.8. Quaisquer violações desta Política de Negociação verificadas pelas Pessoas Vinculadas deverão ser comunicadas imediatamente à Companhia, na pessoa do Diretor de Relações com Investidores.
- 10.9. O Diretor de Relações com Investidores é responsável pela aplicação dos termos desta Política de Negociação. Quaisquer dúvidas acerca das disposições da referida Política de Negociação deverão ser esclarecidas juntamente ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia.

ANEXO I
MODELO DE TERMO DE ADESÃO À POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Eu, [NOME], [QUALIFICAÇÃO], [CARGO], venho, por meio deste termo, aderir à Política de Negociação de Valores Mobiliários da Wiz Soluções e Corretagem de Seguros S.A.

[LOCAL], (DATA)

Nome:

Cargo:

ANEXO II
DECLARAÇÃO

Eu, [NOME], [QUALIFICAÇÃO], [CPF], [CARGO], declaro, em atendimento às disposições da Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, conforme alterada, que [adquiri/aliene] [quantidade] de ações, tendo alterado para [•]% [porcentagem] minha participação no capital social da Wiz Soluções e Corretagem de Seguros S.A. (“Companhia”), conforme descrito abaixo:

- I. objetivo da minha participação e quantidade visada (declarar, se for o caso, que suas compras
 - a. objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da Companhia: [•];
- II. quantidade de ações, bônus de subscrição, bem como de direitos de subscrição de ações e de opções de compra de ações, por espécie e classe, já detidos, direta ou indiretamente, por mim ou pessoa a mim ligada: [•];
- III. quantidade de debêntures conversíveis em ações, já detidas, direta ou indiretamente, por mim a pessoa a mim ligada (explicitar a quantidade de ações objeto da possível conversão, por
 - b. (espécie e classe): [•];
- IV. Contrato regulando ou limitando o poder de voto ou a circulação dos valores mobiliários acima indicados (declarar a inexistência de tal acordo ou contrato, se for o caso): [•].
(
í
)

Nos termos da Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, conforme alterada, DECLARO, ainda, que comunicarei ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia, qualquer alteração nas informações ora prestadas.

[LOCAL], [DATA]

Nome:

Cargo: